

O (DES)VALOR DO TRABALHO DA MULHER RURAL E O RECONHECIMENTO DE DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS NO BRASIL

Luciane Merlin Clève Kravetz
Tani Maria Wurster

Resumo: O presente trabalho pretende demonstrar como as expectativas em relação ao lugar da mulher, que se relaciona primordialmente à esfera privada, promove uma desvalorização do seu trabalho produtivo, o que gera consequências na apreciação dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural. O trabalho da mulher rural, por não criar bens tangíveis que possam ser comprados não é visto como essencial à subsistência do grupo familiar, o que dificulta o acesso à aposentadoria e o reconhecimento da sua condição de sujeito produtivo.

Palavras chave: Mulheres. Trabalhadoras Rurais. Aposentadoria por Idade Rural. Gênero

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo pretende demonstrar como a (não) atribuição de valor ao trabalho da mulher rural interfere na concessão de

benefícios previdenciários às trabalhadoras que laboram sob o *regime de economia familiar* no Brasil.

Apesar de grandes avanços em termos de reconhecimento de direitos civis às mulheres, o seu confinamento histórico ao âmbito doméstico que por tanto tempo lhe roubou o direito ao trabalho, à voz, às decisões sobre suas próprias vidas, continua a determinar uma (des)valorização social e cultural do seu trabalho, o que acaba por gerar impactos na concessão de benefícios previdenciários.

A aposentadoria por idade rural, benefício concedido a trabalhadores rurais caracterizados como segurados especiais, pressupõe o reconhecimento do labor em *regime de economia familiar*, ou seja, atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização



.....
Luciane Merlin Clève Kravetz

Juíza Federal em Curitiba - 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná. Mestranda em direito público da FGV – SP. Ex- Procuradora do Estado do Paraná. Bacharel em direito pela Universidade Federal do Paraná.



Tani Maria Wurster

Juíza Federal. Mestre em direito pela Universidade Federal do Paraná. Especialista em Justiça Constitucional e Tutela Jurisdicional dos Direitos pela Universidade de Pisa - Itália.

de empregados permanentes.

O presente abordará como as expectativas em relação ao lugar da mulher, que se relaciona primordialmente à esfera privada, do cuidado do lar, do marido e dos filhos, promove uma desvalorização do seu trabalho produtivo, o que gera consequências na apreciação dos conceitos de *atividade indispensável à própria subsistência, e exercício do labor em condições de mútua dependência e colaboração*, pressupostos para a concessão da aposentadoria por idade rural.

O objetivo do presente estudo é, portanto, procurar entender em que medida as expectativas em relação ao trabalho da mulher, definidas pela sua alocação no espaço privado e de cuidado, interferem no sistema de concessão de benefícios previdenciários às seguradas especiais, trabalhadoras rurais no país.

2 APOSENTADORIA POR IDADE RURAL E A (DES) VALORIZAÇÃO DO TRABALHO DA MULHER TRABALHADORA DO CAMPO

2.1 O REGIME ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A cobertura previdenciária contemplou tardiamente os trabalhadores rurais e, ainda assim, de forma mais restrita que os urbanos¹. A doutrina considera como marco inicial da proteção previdenciária no Brasil a publicação

1 Jane Lucia Wilhelm Berwanger esclarece historicamente a vulnerabilidade do trabalho rural: “as origens do trabalho rural encontram-se na escravidão e na exploração dos imigrantes europeus, o que resultou na proteção precária desses trabalhadores e no aumento da força de empregadores rurais.” (BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. *Segurado especial: o conceito jurídico para além da sobrevivência individual*. Curitiba: Juruá, 2013, p. 37.)

em 1923 da chamada Lei Eloy Chaves (Decreto Legislativo 4.682), que criou uma caixa de aposentadoria para os ferroviários. Posteriormente, foi editada a lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), que unificou sob a mesma lei de regência os diversos regimes que se desenvolveram autonomamente desde a Lei Eloy Chaves.

Embora Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) que prevê direitos aos trabalhadores urbanos tenha sido editada em 1943, uma lei ampla de proteção ao trabalhador rural somente foi publicada 20 anos mais tarde, em 1963, qual seja, o Estatuto do Trabalhador Rural (Lei 4.214/63). Tal legislação, embora tenha inaugurado a proteção previdenciária a trabalhadores rurais tornou-se inexecutável em razão do déficit orçamentário decorrente da escassa contribuição, calculada sobre a produção.

Assim, após a frustrada tentativa do Estatuto da Terra, a inserção do trabalhador rural na proteção previdenciária somente teve algum êxito com a promulgação da Lei Complementar 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL).

O art. 3º da Lei Complementar 11/71 passou a contemplar proteção ao trabalhador rural *em regime de economia familiar*, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua colaboração e dependência.

Ampliou a proteção, portanto, ao chamado *segurado especial*.

Mas a proteção não foi suficientemente ampla para alcançar as mulheres.

É que, no caso do trabalhador rural em regime de economia familiar, o benefício era

concedido por unidade familiar, e não por indivíduo, conforme art. 4º da Lei Complementar 11/71:

Art. 4º A aposentadoria por velhice corresponderá a uma prestação mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo de maior valor no País, e será devida ao trabalhador rural que tiver completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Parágrafo único. Não será devida a aposentadoria a mais de um componente da unidade familiar, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo.

A aposentadoria por idade era concedida, portanto, apenas ao chefe ou arrimo de família. Arrimo de família é expressão que representa o indivíduo que dá apoio, que sustenta o grupo familiar. A rigor, a definição independe de gênero.

O patriarcado, sobre o qual se sustentam os arranjos sociais e institucionais, determina, no entanto, que seja ele o homem, ainda que tanto a mulher quanto o homem exercessem atividade rural.²

Historicamente, às mulheres foi atribuído o trabalho doméstico, do lar, do cuidado dos filhos. A ordem masculina, a partir da qual se interpretam os dados, os fatos e o mundo, impõe

2 Embora em tese pudessem ser beneficiários homens e mulheres, na prática, geralmente os primeiros, por serem considerados os arrimos da família, é que os acabavam titularizando (já que somente poderia ser deferida uma aposentadoria por família). Somente as mulheres que fossem chefes de família é que poderiam receber benefício próprio, o que não era a regra. Era-lhes garantido, normalmente o benefício de pensão por morte, isto é, como dependente do trabalhador homem, e não propriamente como trabalhadora. (CAMARANO, Ana Amélia; PASINATO, Maria Tereza Pasinato. Envelhecimento, condições de vida e política previdenciária. Como ficam as mulheres? Rio de Janeiro: Ipea, 2002.)

que o trabalho invisível e não remunerado seja encargo da mulher. O espaço público, da luta, da razão e do pensamento, aquele que merece destaque e interesse, é histórica e socialmente associado ao masculino.³

O pertencimento à esfera doméstica atribui ao feminino um sentido de imanência: as mulheres laboram em atividades repetitivas, de manutenção, de nutrição. Atuam em trabalhos domésticos compatíveis com a maternidade. Os labores domésticos “encerram-na na repetição e na imanência; reproduzem-se dia após dia sob uma forma idêntica que se perpetua quase sem modificação através dos séculos. Não produzem nada de novo”.⁴

Às atividades masculinas, ao contrário, se liga um sentido de transcendência: os homens criam instrumentos novos, inventam, forjam o mundo. “O caso do homem é radicalmente diferente; ele não alimenta a coletividade à maneira das abelhas operárias mediante simples processo vital, e sim com atos que transcendem sua condição animal.”⁵

A ordem masculina determinava, portanto, que a mulher somente seria considerada arrimo de família na ausência do pai, do marido ou de um irmão.

O que se percebe do histórico acima

3 “Os homens são vistos como, sobretudo, ligados às ocupações da esfera da vida econômica e política e responsáveis por elas, enquanto as mulheres seriam responsáveis pelas ocupações da esfera privada da domesticidade e da reprodução” (OKIN, Susan Moller. Gênero, o público e o privado. Revista de Estudos Feministas, Florianópolis, 16: 440, maio-agosto 2008, p. 308.)

4 BEAUVOIR, Simone de. O Segundo Sexo: Fatos e Mitos. Tradução Sérgio Milliet. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009. p. 102.

5 BEAUVOIR, Simone de. O Segundo Sexo: Fatos e Mitos. Tradução Sérgio Milliet. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009. p. 102.

descrito, portanto, é que a mulher trabalhadora rural, embora tenha acompanhado o trabalho da família desde muito cedo, inclusive no auxílio dos pais quando ainda menina, e depois no labor da terra juntamente com a sua família, marido e filhos, sofreu historicamente dupla omissão protetiva: é vulnerável porque labora na terra, e é vulnerável porque é mulher.⁶

Assim, se a inferioridade é marca do trabalhador do campo, à mulher 'colona' ou camponesa agregam-se as marcas da vulnerabilidade e invisibilidade, que acompanham historicamente a mulher. Nesse sentido as palavras de Enid Rocha Andrade Silva:

As idosas rurais acumularam, ao longo de suas vidas, uma série de desvantagens, dupla jornada de trabalho, discriminação salarial e/ou trabalho sem remuneração, além de entrarem mais cedo e permanecerem mais tempo ocupadas nas atividades rurais. Essas desigualdades sempre contribuíram para a maior precariedade das condições socioeconômicas das trabalhadoras rurais no Brasil.⁷

6 Por outro lado, mais gravosa era a situação da mulher trabalhadora rural, dado estar situada em uma dupla situação de exclusão: de um lado, por integrar o gênero feminino, subalterno e inferiorizado; de outro, por integrar um setor laborativo também pouco considerado no âmbito da nascente proteção previdenciária, cujo foco eram os trabalhadores urbanos imersos em um processo de industrialização e tido como 'modernização' do país, com parcial abandono de sua vocação agrária. (FORTES, Simone Barbisan. A mulher trabalhadora Rural e a Previdência Social, In: Previdência do trabalhador rural em debate. 1ªed. Curitiba: Juruá, 2009, p. 290).

7 SILVA, Enid Rocha Andrade. Efeitos da Previdência Social Rural sobre a questão de gênero. In: DELGADO, Guilherme. CARDOSO JR, José Celso (Coord.). A Universalização dos direitos sociais no Brasil: a previdência rural nos anos 90. Brasília: Ipea, 2000, p. 103.)

Vê-se, portanto, que, quando da inauguração da proteção do trabalhador do campo, mesmo que incipiente, desde logo o trabalho da mulher foi invisibilizado e desprezado.

A Lei Complementar 11/71, ao conceder benefícios previdenciários ao segurado especial chefe ou arrimo de família, porque reproduz a lógica patriarcal e propõe limites de aplicação construídos a partir do paradigma do trabalho masculino, deixou de reconhecer a mulher como indivíduo, sujeito de direito.

Nas palavras de Simone Barbisan Fortes:

A diferenciação de gênero, então, estava pautada pela inferioridade da inserção feminina, tanto assim que a mulher, esposa ou companheira, era sempre considerada dependente previdenciária, e, quando filha solteira, o era por mais tempo que o filho; ademais, a pensão por morte somente seria gerada pela mulher trabalhadora que viesse a falecer em relação ao marido inválido. Em outros termos, somente se admitia que a mulher fosse provedora quando homem fosse incapaz ou inválido para o trabalho.⁸

É que o confinamento histórico da mulher ao espaço doméstico, do cuidado do lar, da família e dos filhos, determina e constitui historicamente as percepções sobre a sua incapacidade de exercer trabalho produtivo. A mulher, mesmo que se reconheça seu trabalho, e que seja ele um trabalho tão duro e cansativo quanto o do homem, é tomada como mera auxiliar, que desempenha trabalho

8 FORTES, Simone Barbisan. A mulher trabalhadora Rural e a Previdência Social. In: Previdência do trabalhador rural em debate. 1ªed. Curitiba: Juruá, 2009, p. 295.

eventual e complementar.

Essa previsão legal, porque subtraiu da esfera jurídica da trabalhadora a decisão quanto ao destino do valor benefício, para além de invisibilizar o trabalho da mulher, impôs a ela, mesmo em se tratando de sujeito produtivo, a condição de dependência econômica do marido, realimentando um círculo vicioso de dependência e vulnerabilidade.

2.2 A NOVA PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA INAUGURADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição Federal de 1988 passou a prever a uniformidade e equivalência dos benefícios da seguridade social às populações urbanas e rurais, eliminando as desigualdades existentes até a sua promulgação.

Além de estabelecer a equivalência dos benefícios previdenciários a trabalhadores rurais e urbanos, a Constituição Federal de 1988 estendeu a proteção previdenciária para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exercessem suas atividades em regime de economia familiar (segurados especiais).

O princípio da universalidade consagrado constitucionalmente (art.194/CF) assim como o da igualdade (art. 5º/CF, I) alçaram as mulheres à condição formal de igualdade em relação aos homens. Vale dizer, em princípio, todos os requisitos para concessão de benefícios previdenciários passaram a serem previstos indistintamente entre homens e mulheres, assim como os riscos cobertos são, com algumas ressalvas - como o salário-maternidade, por exemplo - idênticos.

Como, na prática, era o homem que recebia aposentadoria por idade rural, por

ser considerado arrimo de família, a nova ordem constitucional acabou por inaugurar o reconhecimento do valor do trabalho rural da mulher no regime de economia familiar, uma grande conquista, que se alastra para além do aspecto financeiro, pois tem também impacto na esfera da liberdade individual, da confiança em si mesma e da visibilidade, como percebeu Anita Brumer⁹:

“É preciso salientar o valor simbólico do recebimento do benefício pelas mulheres. De pessoas que nunca haviam recebido remuneração pelos trabalhos realizados (Silva, 2000, p. 102), elas passam a ter uma conta e um cartão bancário em seus próprios nomes, recebendo seus benefícios regular e diretamente. O fato de receber o dinheiro da aposentadoria, da pensão e da licença-maternidade diretamente em seus nomes permite que elas próprias decidam como gastá-lo, o que aumenta seu poder pessoal. Por isso, de pessoas que, na terceira idade, passavam à condição de dependentes dos companheiros, filhos ou de outros parentes ainda em idade ativa, elas se tornam provedoras e administradoras de um dos poucos recursos existentes na unidade familiar, de produção com entrada regular, mês a mês”.

Entretanto, ainda hoje, a mulher encontra dificuldades para comprovar o exercício de atividade rural, trabalho que é quase uma extensão das tarefas domésticas, um conjunto de atribuições que acaba por se tornar invisível

9 BRUMER, Anita. Previdência social rural e gênero. In Sociologias. Porto Alegre, ano 4, n. 7, jan/jun 2002, p. 74.

aos olhos dos outros e até dela mesma¹⁰, porque destituído de valor de mercado. O cenário é bem compreendido pelas palavras de Semira Adler Vaisencher e Adelia de Melo Branco¹¹:

“O trabalho feminino rural é encontrado com frequência, sobretudo, na categoria por conta própria, muito comum às economias rurais que utilizam a mão-de-obra familiar. Nessas economias, não existe, na prática, uma separação entre casa e trabalho agrícola. Como a produção familiar ocorre em espaço contíguo ao domicílio, a própria trabalhadora rural tem dificuldade de diferenciar, entre as atividades que realiza, aquelas que efetivamente geram valor econômico. Os cuidados com a horta, com os animais domésticos e a preservação de alimentos quase nunca são contabilizadas como ocupações, no sentido econômico. Isto é, muitas vezes, o fator responsável de as estatísticas não conseguirem captar adequadamente a participação das mulheres rurais no produto social. Para a mulher rural, em regime de economia familiar, o trabalho agrícola é uma extensão de suas tarefas domésticas, e, portanto, trabalhar na lavoura é o mesmo que trabalhar em casa”.

10 “Ainda, se existentes, é a própria mulher quem promove o apagamento desses poucos vestígios, como produto da desvalorização da mulher por si mesma, de um pudor feminino que se estende à memória, de um silêncio substancial à noção de honra. São as próprias mulheres que julgam esses registros sem interesses, afinal, são apenas mulheres, cuja vida não conta muito.” (PERROT, Michelle. *Minha História das Mulheres*. Tradução Angela M. S. Córrea. 2. ed. São Paulo: Contexto. 2016, p.21).

11 VAISENCHER, Semira Adler e BRANCO, Adelia de Melo. Nem um tostão da previdência social: o caso das boias-frias idosas no semi-árido irrigado. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília a. 39, n. 155 jul/set 2002. p. 99.

No meio rural, a invisibilidade feminina se acentua pelos padrões culturais vigentes, segundo os quais, e apesar dos avanços normativos, a mulher é vista ainda como dependente e ajudante do homem e não como autônoma e titular de direitos individuais.

Remanesce, portanto, um descompasso entre a norma, que reconhece igual valor para o trabalho rural do homem e da mulher, e a realidade, na qual a mulher ainda aparece como coadjuvante de sua própria história de vida.

Contribui para a reforçar a dificuldade do reconhecimento do trabalho da mulher o arranjo institucional criado para a concessão de benefícios previdenciários ao trabalhador rural segurado especial.

Em cumprimento ao comando constitucional de proteção especial ao trabalhador rural, a legislação previdenciária brasileira criou um sistema especial de concessão de benefícios previdenciários aos trabalhadores caracterizados como *segurados especiais*, fundamentado na proteção do trabalho desenvolvido *sob o regime de economia familiar*.

A Lei 8.213/91, no art. 11, § 1º, define o regime de economia familiar:

“a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes”.

Tal proteção previdenciária independe de

contribuições¹² e, como tal, exige do trabalhador a prova do labor na terra, nas circunstâncias acima elencadas.

Esse modelo de sistema, que protege o trabalhador rural por um lado, abre brechas para fraudes de outro. A existência de fraudes colaborou para o estabelecimento de regras que acabam burocratizando o sistema, assim como enrijecendo as premissas sobre as quais os operadores do direito analisam os critérios de reconhecimento dos trabalhadores rurais como segurados especiais.

Contribui ainda para reforçar essa dificuldade a presença de termos legais vagos e indeterminados, tais como “*regime de economia familiar*”, “*trabalho indispensável à subsistência*”, “*mútua dependência e colaboração*”, que confere ao operador do direito, seja a autoridade administrativa que aprecia os pedidos de concessão de benefícios, seja o juiz no caso de uma ação judicial, um largo juízo de discricionariedade na apreciação das provas trazidas pelo segurado.

A ausência de critérios objetivos e o necessário exercício de um juízo de valor a respeito da modalidade de trabalho

12 O elo de inclusão por excelência na sociedade é o trabalho remunerado. Apenas excepcionalmente o trabalho não remunerado gera vinculação previdenciária. A previdência social, como um sistema de seguro social que é, está indissociavelmente ligada à ideia de contribuição. A proteção social não contributiva fica a cargo da assistência social. Assim, entendemos ser essencial que haja produção agrícola para fins de comercialização, não adquirindo a qualidade de segurado especial aquele que planta apenas para subsistência, pois a contribuição do segurado especial para a previdência social decorre da comercialização do seu excedente, nos termos do art. 25 da LCPS, que concretiza o disposto no §8º do art. 195 da Lei Maior. (ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR JR, José Paulo.

Comentários à lei de benefícios da previdência social: lei 8.213, de 24 de julho de 1991. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 61).

desenvolvida pelo produtor rural em nada contribui para a proteção previdenciária da mulher trabalhadora rural, porque o *poder simbólico*, que parte do paradigma do trabalho masculino para atribuir valor ao trabalho feminino, acabará fatalmente atuando na lógica da decisão.

Nas palavras de Pierre Bourdieu:

A força simbólica é uma forma de poder que se exerce sobre os corpos, diretamente, e como que por magia, sem qualquer coação física; mas essa magia só atua com o apoio de predisposições colocadas, como molas propulsoras, na zona mais profunda dos corpos.¹³

Ou seja, o arranjo institucional, que criou um modelo especial de concessão de benefícios previdenciários aos trabalhadores rurais caracterizados como *segurados especiais*, fundamentado na proteção do trabalho desenvolvido sob o *regime de economia familiar*, embora protetivo do trabalhador rural numa das cadeias de maior vulnerabilidade, impõe consequências quanto ao ônus da prova, que impacta de modo especial a mulher trabalhadora.

O trabalho da mulher rural, por não criar bens tangíveis que possam ser comprados, é considerado apenas como auxiliar e não é visto como *essencial à subsistência do grupo familiar*, o que impede sua qualificação como segurada especial e, conseqüentemente, o acesso à aposentadoria.

A falta de reconhecimento do trabalho da mulher rural é decorrência do nosso modelo

13 BORDIEU, Pierre, A dominação masculina; tradução Maria Helena Kühner. 13ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2015, p. 50.

econômico, que enaltece o que tem valor de troca ou, em outras palavras, o que pode ser colocado no mercado. O trabalho da mulher nos cuidados da casa, dos filhos, dos idosos, dos doentes é um considerado um recurso natural inesgotável e, pois, destituído de valor econômico.¹⁴ Assim, não entra no cálculo do produto interno bruto (PIB), que é o valor total dos bens e serviços trocados por dinheiro num país em determinado período. É como se não fosse necessário para que a roda da vida girasse,

14 Sobre o assunto, cite-se a lição de Maria Ignez Paulilo: “É desta tradição que surge a noção do trabalho doméstico como “improdutivo”, hierarquicamente inferior ao “produtivo”, e é desta hierarquia que deriva a visão do trabalho da mulher rural apenas como “ajuda” ao do marido, quase como um não-trabalho. A idéia de que só as atividades que podem ser vendidas são trabalho, faz com que mesmo quando a lógica não é a do esforço individualmente remunerado, caso da agricultura familiar, tenham maior importância as atividades daqueles que seriam mais valorizados no mercado de trabalho, ou seja, os homens. Jerzy Tepicht (1976) analisa a importância do que ele chama de “forças marginais” (mulheres, crianças e idosos) na persistência e competitividade da agricultura camponesa. Em uma cadeia de preconceitos entrelaçados sobre o pano de fundo da posição subordinada da mulher na sociedade, a herança, o casamento e o acesso da mulher à terra acrescentam mais elos à corrente já pesada de discriminações que são seu próprio cerne. O reconhecimento de que as mulheres não têm o mesmo acesso que os homens à posse e ao uso da terra, no mundo todo, é fenômeno já reiteradamente comprovado pela Sociologia e a Antropologia Rurais. Estudos realizados em várias regiões do Brasil mostram que não fugimos a esta regra. Por ser costume estabelecido desde os primórdios da colonização, muitos pesquisadores o tomam como tão internalizada pelos agricultores familiares que não exploram a possibilidade de revolta por parte de esposas e filhas. O fato do assunto ser uma espécie de “tabu” dificulta sobremaneira qualquer aproximação. Porém, desde que ouvimos, pela primeira vez, há muitos anos, o desabafo de uma agricultora já idosa que, aproveitando-se de um momento em que estávamos sozinhas, me disse da revolta que sentia por ter “trabalhado tanto quanto seus irmãos na propriedade dos pais” e nada ter recebido de terra, apenas um “dote”, passamos a insistir neste tema, comprovando sempre que, de tão nevrálgica, é preciso que se chegue a esta exclusão passo a passo e “pelas laterais”. (PAULILO, Trabalho doméstico: reflexões a partir de Polanyi e Arendt, acessível em: http://www.uel.br/revistas/ssrevista/cv8n1_ignez.htm).

quando, bem lá no fundo, todos sabemos que a economia se alicerça sobre o trabalho doméstico invisível. É como ilustra Katrine Marçal¹⁵:

“A economista feminista Marilyn Waring observou o trabalho não remunerado de uma jovem das planícies de Lowveld, no Zimbábue. Ela acorda às 4 da manhã para levar um balde até o poço e voltar, caminhando 11 quilômetros. Três horas mais tarde, volta para casa com a água. Ainda descalça. Coleta madeira, lava a louça, cozinha o almoço, lava a louça de novo e depois sai para buscar vegetais. Pega água de novo, faz o jantar, os irmãos mais jovens têm de ser colocados na cama e o dia de trabalho acaba às nove. De acordo com os modelos econômicos, ela é improdutivo, não trabalha, é economicamente inativa. (...) O principal argumento para não incluir o trabalho doméstico no PIB é que em geral ele não é importante. A quantidade de trabalho doméstico em uma sociedade sempre será a mesma. Mas como os economistas podem saber disso se nunca o incluíram em suas estatísticas?”

A lógica de mercado explica o ínfimo valor econômico dado ao trabalho doméstico e à produção para o autoconsumo, o que acaba por afetar o reconhecimento da mulher rural como indivíduo autônomo e titular de direitos. “Nas sociedades atuais é muito frequente medirem-se todos os valores como se fossem de troca. Tudo aquilo que não tem preço, o que não se pode vender com lucro, tende a ser considerado

15 MARÇAL, Katrine. O lado invisível da economia. Uma visão feminista. São Paulo: Alaúde Editorial, 2017. p. 66.

algo sem valor”, alerta Yanis Varoufakis¹⁶. Ocorre que, no regime de economia familiar, cada indivíduo contribui de alguma maneira para a subsistência. Embora a contribuição da mulher possa não ter valor de troca no mercado, já que se entrelaçam os papéis de mãe, esposa, dona de casa e agricultora, é essencial à família. É a mulher:

“a principal responsável por certos fatores imprescindíveis à sobrevivência, como, por exemplo, a reprodução da unidade familiar, o abastecimento de água, o desempenho de atividades destinadas à alimentação da família, o cuidado com os filhos, com os idosos e com os demais membros da unidade de reprodução da força de trabalho que possam vir a adoecer, entre outros¹⁷”.

É justamente a indispensabilidade de seu trabalho no regime de economia familiar que deveria ser considerado para atribuir à mulher rural a qualidade de segurada especial e, assim, a titularidade de direitos previdenciários, mesmo que suas atividades não tendam à comercialização e, bem por isso, carreguem um valor intangível e não precificado.

A incorporação ao sistema de previdência da mulher rural que trabalha com a família passa pela atribuição de valor às suas atividades, voltadas à casa e à produção para o autoconsumo, com isto tornando visível um considerável contingente da população

16 VAROUFAKIS, Yanis. Conversando sobre economia com minha filha. São Paulo: Planeta, 2015. p. 37.

17 VAISENCHER, Semira Adler e BRANCO, Adelia de Melo. Nem um tostão da previdência social: o caso das boias-frias idosas no semi-árido irrigado. Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 39, n. 155 jul/set 2002. p.99.

feminina ainda à margem da conquista dos direitos sociais e da autonomia de vida.

A efetivação dos direitos sociais das trabalhadoras rurais passa necessariamente pela percepção do contexto social em que se inserem e das dificuldades que encontram na comprovação de suas atividades, mas, especialmente, pelo reconhecimento de suas atribuições, que entrelaçam tarefas domésticas e produção destinada sobretudo ao autoconsumo, como trabalho e fonte de valor.

Oscar Wilde disse que “o cínico é um sujeito que sabe o preço de tudo e o valor de nada”. Se é assim, este texto trata um pouco da tentativa de se afastar o cinismo na análise do papel feminino no regime de economia familiar. Ainda que destituído de preço, em prestígio ao princípio da igualdade, é imperioso reconhecermos o valor e a imprescindibilidade do trabalho da mulher para a sobrevivência da família, o que é suficiente para lhe atribuir os mesmos direitos que são conferidos ao homem, retirando-a da invisibilidade a que tem sido relegada ao longo da história.

3 CONCLUSÃO

O presente artigo pretendeu demonstrar como a (não) atribuição de valor ao trabalho da mulher rural interfere na concessão de benefícios previdenciários às trabalhadoras que laboram sob o *regime de economia familiar* no Brasil.

As expectativas em relação ao lugar da mulher, que se relaciona primordialmente à esfera privada, do cuidado do lar, do marido e dos filhos, promove uma desvalorização do seu trabalho produtivo, o que gera consequências na apreciação dos conceitos de *atividade*

indispensável à própria subsistência, e exercício do labor em condições de mútua dependência e colaboração, pressupostos para a concessão da aposentadoria por idade rural.

Tais singularidades impactam de modo muito particular a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por idade rural às trabalhadoras do campo caracterizadas como *seguradas especiais*.

Os trabalhadores rurais brasileiros foram contemplados pela legislação previdenciária tardiamente, revelando a vulnerabilidade que caracteriza o labor no campo.

Às mulheres trabalhadoras rurais, acrescenta-se ainda a inferioridade que marca o feminino, revelando dupla omissão de proteção: quando a lei passou a proteger os trabalhadores rurais em regime de economia familiar, o fez a partir da inclusão como beneficiário apenas do chefe ou arrimo de família. Essa previsão legal, porque subtraiu da esfera jurídica da trabalhadora a decisão quanto ao destino do valor benefício, para além de invisibilizar o trabalho da mulher, impôs a ela a condição de dependência econômica do marido, realimentando um círculo vicioso de dependência e vulnerabilidade.

A Constituição Federal de 1988 inaugurou um regime de proteção previdenciária rural que passou a garantir, de modo inédito, proteção igualitária entre trabalhadores urbanos e rurais, homens e mulheres. Isso não impediu, no entanto, que às mulheres fosse reservado um status inferior de proteção previdenciária, determinado pelo *poder simbólico*.

Ao trabalhador rural, segurado especial, para que possa exercer o direito à aposentadoria por idade rural, exige-se a prova do trabalho rural em regime de economia familiar, para o

que é imprescindível a prova do trabalho rural *indispensável à própria subsistência*, ou seja, a prova da essencialidade do trabalho na terra.

A mulher encontra dificuldades para comprovar o exercício de atividade rural, trabalho que é quase uma extensão das tarefas domésticas, um conjunto de atribuições que acaba por se tornar invisível aos olhos dos outros e até dela mesma, porque destituído de valor de mercado.

O trabalho da mulher rural, por não criar bens tangíveis que possam ser comprados, é considerado apenas como auxiliar e não é visto como essencial à subsistência do grupo familiar, o que impede sua qualificação como segurada especial e, conseqüentemente, o acesso à aposentadoria.

Assim, embora haja igualdade formal entre homens e mulheres no campo, é verdadeiro que os paradigmas culturais e sociais sobre os quais se assenta a situação peculiar das mulheres, qualificada pela invisibilidade e vulnerabilidade, somados aos arranjos institucionais criados pelo sistema responsável pelo reconhecimento dos direitos previdenciários às mulheres, ainda continuam a impor uma diferença de *status* às mulheres trabalhadoras rurais em comparação aos homens.

As percepções e pretensões que atribuem historicamente (des)valor ao trabalho da mulher, sempre considerado eventual, auxiliar, menor e mais baixo, impõem dificuldades ainda mais profundas à trabalhadora do campo para comprovar a essencialidade do seu trabalho, indispensável para o exercício dos direitos de proteção previdenciária.

Ainda que destituído de preço, em prestígio ao princípio da igualdade, é imperioso reconhecermos o valor e a imprescindibilidade

do trabalho da mulher para a sobrevivência da família, o que é suficiente para lhe atribuir os mesmos direitos que são conferidos ao homem, retirando-a da invisibilidade a que tem sido relegada ao longo da história.

4 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BEAUVOIR, Simone. O Segundo Sexo: Fatos e Mitos. Tradução Sérgio Milliet. 2.ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. Segurado especial: o conceito jurídico para além da sobrevivência individual. Curitiba: Juruá, 2013.

BOURDIEU, Pierre. A Dominação Masculina. Tradução Maria Helena Kühner, 13ª ed., Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2015.

BRUMER, Anita. Previdência social rural e gênero. In Sociologias. Porto Alegre, ano 4, n. 7, jan/jun 2002.

CAMARANO, Ana Amélia; PASINATO, Maria Tereza Pasinato. Envelhecimento, condições de vida e política previdenciária. Como ficam as mulheres? Rio de Janeiro: Ipea, 2002.

FORTES, Simone Barbisan. A mulher trabalhadora Rural e a Previdência Social. In: Previdência do trabalhador rural em debate. 1ªed. Curitiba: Juruá, 2009.

MARÇAL, Katrine. O lado invisível da economia. Uma visão feminista. São Paulo: Alaúde Editorial, 2017

OKIN, Susan Moller. Gênero, o público e o privado. Revista de Estudos Feministas.

Florianópolis, 16: 440, maio-agosto 2008. PAULILO, Maria Ignez, Trabalho doméstico: reflexões a partir de Polanyi e Arendt. Acessível em: http://www.uel.br/revistas/ssrevista/cv8n1_ignez.htm.

PERROT, Michelle. Minha História das Mulheres. Tradução Angela M. S. Corrêa. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2016.

ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR JR, José Paulo. Comentários à lei de benefícios da previdência social: lei 8.213, de 24 de julho de 1991. 12a ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SILVA, Enid Rocha Andrade. Efeitos da Previdência Social Rural sobre a questão de gênero. In: DELGADO, Guilherme. CARDOSO JR, José Celso (Coord.). A Universalização dos direitos sociais no Brasil: a previdência rural nos anos 90. Brasília: Ipea, 2000.

VAISENCHER, Semira Adler e BRANCO, Adelia de Melo. Nem um tostão da previdência social: o caso das boias-frias idosas no semi-árido irrigado. Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 39, n. 155 jul/set 2002.

VAROUFAKIS, Yanis. Conversando sobre economia com minha filha. São Paulo: Planeta, 2015.

Publicado originalmente no Livro *Magistratura e equidade - Estudos sobre gênero e raça no Poder Judiciário*. PIMENTA, Clara Mota. SUXBERGER, Rejane Jungbluth. VELOSO, Roberto Carvalho; SILVA, Fernando Quadros da [Orgs.] Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018; p.105-116.